



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000945/98-83
Recurso n.º : 119.338 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Sessão de : 22 de outubro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.866

RECURSO DE OFÍCIO- ERRO MATERIAL- Comprovado ter havido equívoco da fiscalização, que na apuração do imposto postergado deixou de considerar o valor já pago relativo ao adicional, deve, o julgador, proceder à retificação do respectivo cálculo.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Processo n.º : 13808.000945/98-83
Acórdão n.º : 101-92.866

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13808.000945/98-83
Acórdão n.º : 101-92.866

3

Recurso n.º : 119.338
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Contra UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A foi lavrado o auto de infração de fls 21/24 para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda- Pessoa Jurídica do exercício de 1996.

A irregularidade que deu origem à exigência foi a exclusão indevida do Lucro Real do saldo dos prejuízos em operações de renda variável apurados no ano-calendário de 1994, e a indevida falta de adição ao Lucro Real do valor referente ao prejuízo em operações de renda variável apurado no período de setembro a dezembro de 1995. A tributação deu-se como postergação.

O contribuinte impugnou tempestivamente o auto de infração alegando que as referidas perdas são dedutíveis, em conformidade com o art. 242, §§ 1º e 2º do RIR/94, que a vedação do cômputo das perdas de que se trata no resultado operacional é inconstitucional e que o critério adotado pelo fisco na apuração do débito está em desconformidade com a legislação aplicável.

O julgador singular considerou procedente em parte a ação fiscal, reconhecendo ter havido inexatidão na apuração do adicional, refazendo os cálculos respectivos e determinando a exclusão dos valores de R\$1.444.707,40 e R\$1.083.530,55, correspondentes, respectivamente, a imposto e multa, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria exonerada decorre, exclusivamente, de erro de cálculo do adicional do imposto devido, por não ter a fiscalização deduzido o valor pago no período-base de 1996.

Estando devidamente demonstrado e comprovado nos autos o equívoco cometido na apuração do remanescente de imposto adicional devido, por não ter sido deduzido o valor já pago, cumpre proceder à retificação, tendo agido com acerto a autoridade recorrente.

Por essa razão, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13808.000945/98-83
Acórdão n.º : 101-92.866

5

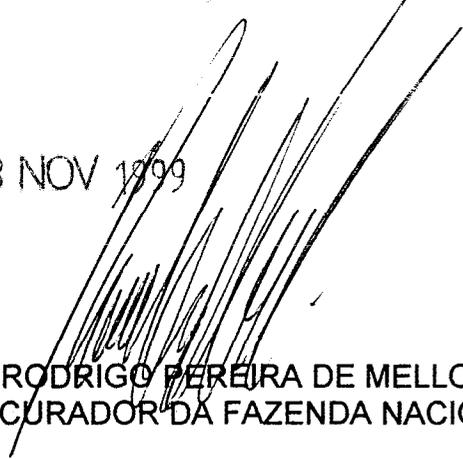
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 NOV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL